

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980008217200114
Recurso nº 104144466 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00.186 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria ILL - DECADENCIA - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -- PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso especial previsto no então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 147/2007), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

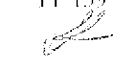
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do extraordinário. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente convocado) que conheciam do recurso.


CARLOS ALBERTO FRETTAS BARRETO - Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade



Manzan, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes,
Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann

EDITADO EM: 15 de julho de 2010

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, protocolado em 14/01/2001 (fl. 01), de valores referentes a Imposto sobre o Lucro Líquido pagos em **31/01 e 30/04/1991**.

Inicialmente, o Acórdão dos Conselhos de Contribuintes proveu o recurso do contribuinte, determinando a remessa dos autos à DRJ para análise do mérito do pedido, ao entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para o pedido de restituição é 25 de julho de 1997, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997.

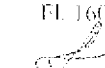
A Fazenda Nacional, por sua Procuradora habilitada junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial (fls. 91/96) em face do Acórdão nº 104-21.402, prolatado em 26 de abril de 2006 (fls. 81/89). O julgado está assim ementado:

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, deve ser contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº 63, de 24/07/97 (DOU 25/07/97), no caso das sociedades limitadas

Recurso provido.

No Recurso Especial, a representante da Fazenda Nacional considera que o julgamento afrontou as disposições dos arts. 165, I, e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN). Aduz que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, dissipou as dúvidas acerca da interpretação do art. 168 do CTN e consagrou o princípio da *actio nata*, sendo qualquer interpretação em sentido contrário afronta à segurança jurídica. Reforça que o entendimento da Fazenda Nacional manifestado no Parecer PGFN/CA17 nº 1.538/99, transcrevendo suas conclusões. Mostra a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de afastar qualquer outro termo inicial para contagem de prazos prescricionais ou decadenciais previstos no CTN (EDResp 410.446/PR e Resp 649.623/SP). Por fim, requer o provimento do recurso em razão da inobservância pelo contribuinte do prazo prescricional para repetição de indébito.





Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho da Presidente da Quarta Câmara nº 104-242/2006 (fls. 97/99), o processo foi encaminhado para intimação do contribuinte, que apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls. 102/109, em que defende a decisão recorrida. invoca jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e pede que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Por meio do Acórdão 04-00.744, de 12 de dezembro de 2007, os Membros da quarta turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Assunto: Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido - ILL

Ementa: ILL — SOCIEDADE LIMITADA - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

-Nos casos de norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como nas hipóteses em que a própria Administração edita ato reconhecendo a inexigibilidade do tributo recolhido, é a contar da publicação destes eventos jurídicos que começa a fluir (SIC) que o contribuinte possui para pleitear a restituição

- Publicada em 25 de junho de 1997 a Instrução Normativa SRF, n.º 63, por meio da qual a Administração reconheceu que não era devido crédito tributário exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, o prazo que o contribuinte tem para pedir a restituição estende-se até 25 de junho de 2002.

Irresignada com a decisão prolatada no Acórdão CSRF/04-00.770 que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso especial, a Fazenda Nacional (Procuradoria da Fazenda Nacional), com amparo nos arts. 9º e 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, retorna aos autos, tempestivamente, com o recurso extraordinário de fls. 79/87, objetivando a reforma do acórdão recorrido em sede de Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recurso extraordinário, foi protocolizado em face da suposta divergência apresentada entre as Turmas da CSRF. O v. acórdão ora recorrido proferido pela Colenda 4ª Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda assentou o entendimento de que o termo inicial a ser contado no caso do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido - ILL, tributo objeto do pedido de restituição, teve início com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 63/97, de 25 de junho de 1997, momento em que a inconstitucionalidade foi formalmente reconhecida pelo Poder Executivo.





Traz a recorrente (Fazenda Nacional) como paradigma, o Acórdão CSRF/02-02.088, que decidiu apenas pela contagem do prazo decadencial a partir da antecipação do pagamento, afastando a tese dos 5+5, nos casos em que o pedido mostrar-se caduco quando a contagem da decadência tomar como base a Resolução do Senado Federal ou outro ato normativo. Por meio do Despacho nº 227, o recurso foi admitido sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos legais.

É o relatório

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

Traz a recorrente (Fazenda Nacional) como paradigma, o Acórdão CSRF/02-02.088, que decidiu apenas pela contagem do prazo decadencial a partir da antecipação do pagamento, afastando a tese dos 5+5, nos casos em que o pedido mostrar-se caduco quando a contagem da decadência tomar como base a Resolução do Senado Federal ou outro ato normativo. A rigor, o Acórdão CSRF/02-02.088, não se presta como paradigma, eis que acaba por reconhecer que o prazo seja contado a partir da Resolução do Senado Federal ou outro ato normativo que reconhecer essa inconstitucionalidade, conforme o caso.

DIVERSAMENTE, pleiteia a recorrente, sem juntar paradigma, que o direito de pleitear a restituição seja extinto com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art 168, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorrido com o pagamento do tributo.

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais.

Conclusão





Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009



MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ